



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011950/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.636 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GDK S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

Ementa:

MULTA. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível reduzir a multa expressamente estabelecida pela Lei ou pelo Decreto com base em argumento de desproporcionalidade, irrazoabilidade ou confiscatoriedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito de Contribuições Sociais Previdenciárias. Tendo sido protocolada impugnação, a DRJ negou provimento à defesa. Ainda inconformada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário ora levado a julgamento.

Feito o resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 19/10/2007 foi formalizado do Auto de Infração DEBCAD nº 37.054.830-2 para constituir crédito tributário referente à CFL 38, ou seja, deixar de apresentar livros contábeis, ou apresentá-los em desconformidade com as exigências legais (fls. 2/17). Conforme o relatório fiscal (fls. 50/58 e docs. anexos fls. 59/234), a empresa foi devidamente intimada, mas não apresentou notas fiscais e contratos especificados.

- Notas fiscais individualizadas;
- Contratos individualizados de prestação de serviço;
- Relação nominal mensal dos funcionários lotados na administração e dos valores pagos a título de vale transporte e alimentação;
- Comprovantes de adesão ao PAT; e
- Regulamento da PLR.

Intimada em 23/10/2007 (fl. 2), a Contribuinte protocolou impugnação em 22/11/2007 (fls. 238/262 e docs. anexos fls. 263/286). A DRJ proferiu o acórdão nº 15-16.868, de 09/09/2008 (fls. 296/301), que manteve integralmente o crédito tributário e restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de exibir documentos relacionados com as contribuições devidas à Seguridade Social. Previsão do art. 33, § 2º da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

DECADÊNCIA.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas as contribuições previdenciárias é de cinco

anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (Nota PGFN/CAT NQ 856/ 2008).

Apesar de a autuação abranger o período de 01/2000 a 12/2006, as ocorrências verificadas no período de 10/2002 a 12/2006, são suficientes para caracterizar o descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação previdenciária (art. 33, §2º, da Lei 8.212, de 1991), em período não abrangido pela decadência quinquenal.

Lançamento Procedente

Intimada em 19/01/2009 (fl. 310), a Contribuinte protocolou recurso voluntário em 17/02/2009 (fls. 320/334), argumentando, em síntese,

- Que a multa imposta é confiscatória;
- Que a multa é exigida pela mera não apresentação de documentos, a despeito de não ter gerado embaraço à fiscalização e sem análise da existência ou não de crédito principal;
- Que a pena deve guardar relação de proporcionalidade com a natureza e a extensão do ato praticado;
- Que no presente caso a obrigação principal foi adimplida, revelando que ocorreu mero erro material, sem consequências para a arrecadação previdenciária;
- Que não há lógica em a multa pela não apresentação de documentos ser superior às multas cominadas para a omissão de lançamentos em Folha de Pagamento e para a não entrega ou entrega defeituosa de GFIP; e
- Que, por equidade, deve a multa ser reduzida a um valor proporcional à conduta da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Argumenta a Contribuinte pela redução da multa imposta, afirmando que é desproporcional e irrazoada, implicando verdadeiro confisco. Desenvolve seu raciocínio no sentido de que a multa deve ser proporcional à conduta, o que não observa no caso em tela.

Em resumo, pede a Contribuinte o afastamento da Lei e do Decreto com base em argumentos principiológicos.

Em que pese seu argumento seja válido no poder judiciário, e mormente do ponto de vista jurídico-acadêmico, não pode ser adotado por este Conselho. A verdade é que o RICARF é claro, nos arts. 45, VI, e 62, do seu Anexo II, no sentido de que é vedado ao Conselheiro deixar de aplicar a Lei e o Decreto com base em argumentos de inconstitucionalidade. Senão, vejamos:

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

(...)

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

(...)

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Essa posição, inclusive, já foi consolidada na pela jurisprudência do Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, cabe efetivamente ao aplicador do direito, inclusive aos julgadores desse Conselho, interpretar a Lei. Ainda assim, quando for **expressa**, não pode este Conselheiro afastá-la ao argumento de que não se coaduna com a Constituição ou com a razão ou proporcionalidade, independente de concordar ou não com os seus fundamentos e determinações.

Por essa razão, não é possível acolher o pedido da Recorrente.

Dispositivo

Diante de tudo quando exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator